



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10680/009.460/89-87

MFCT

Sessão de 27 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.141

Recurso nº: 64.781 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente: RADIAL CORRETORA S/A-CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Recorrida: DRF em BELO HORIZONTE - MG

IRF - PROCEDIMENTO DECORRENTE - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83.

Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova no processo alusivo ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RADIAL CORRETORA S/A-CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 27 de fevereiro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

26 MAR 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES
NEUBER.

A handwritten signature, likely of Cristiano de Paiva, enclosed within a circular stamp or seal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/009.460/89-87

RECURSO Nº: 64.781

ACORDÃO Nº: 101-83.141

RECORRENTE: RADIAL CORRETORA S/A-CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 05.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10680/009.458/89-35.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda devido na fonte no ano-base de 1984, sobre valores considerados omitidos na pessoa jurídica, consoante estabelecido no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 22/23, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - FONTES
DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, está sujeita a tributação na fonte, à alíquota de 25%, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83."

Acórdão nº 101-83.141

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 29/01/91, e, inconformada, ingressou em 25/02/91, com o recurso voluntário de fls. 27/35.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.141

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator.

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e com observância dos demais requisitos processuais, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo não proceder a irresignação da contribuinte.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático, de modo que, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica não tinha procedência.

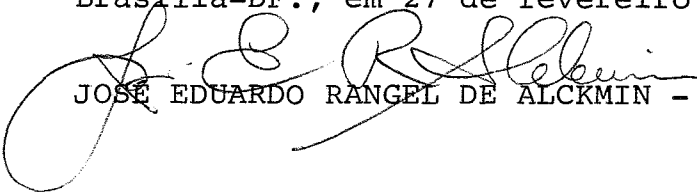
Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.



Acórdão nº 101-83.141

Em face de tais considerações, nego provimento ao
recurso.

Brasília-DF., em 27 de fevereiro de 1992


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

